

GLM

Visão Global, Experiência Local

Dezembro 2011

CONVENÇÃO SOBRE SEGURANÇA SOCIAL ENTRE PORTUGAL E MOÇAMBIQUE



GLM - Gabinete Legal Moçambique

Amina Abdala

Advogada

amina.abdala@glm-advogados.com

Foi publicado em Diário da República o Decreto n.º 19/2011, de 6 de Dezembro, que procedeu à aprovação da Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República de Moçambique, assinada em Lisboa em 30 de Abril de 2010 (doravante, a “Convenção”).

A Convenção, no intuito de promover a cooperação entre o Estado Português e o Estado Moçambicano no domínio da segurança social, visou somente a criação e aplicação de medidas de coordenação dos sistemas de segurança social de ambos os países, sem contudo alterar estes sistemas ou qualquer instrumento internacional anteriormente celebrado. A Convenção procura, assim, garantir e reforçar a protecção social dos trabalhadores emigrantes e das suas famílias¹, em condições de igualdade e reciprocidade entre os dois países, promovendo a sua integração nas sociedades de acolhimento.

Assim, e à semelhança de outros instrumentos de coordenação internacional de legislações em matéria de segurança social, o texto da

Convenção obedece a vários princípios base, nomeadamente:

- (i) Princípio da igualdade de tratamento, por força do qual os trabalhadores nacionais de um dos Estados e residentes no território do outro Estado, beneficiam dos direitos e estão sujeitos às obrigações previstas na legislação deste último, nas mesmas condições que os seus nacionais;
- (ii) Princípio da conservação dos direitos adquiridos, evitando a perda de direitos dos nacionais de um Estado em situações de deslocação para o território do outro Estado;
- (iii) Conservação dos direitos em formação, através da totalização dos períodos de seguro ou equiparados cumpridos ao abrigo das legislações nacionais a que o trabalhador esteve sujeito²;
- (iv) Unicidade da legislação aplicável, visando, assim, impedir a sujeição simultânea a várias legislações e estabelecendo como exclusivamente aplicável a legislação do país em

¹ Encontram-se abrangidos pelo âmbito pessoal da presente Convenção os trabalhadores que estejam ou tenham estado sujeitos às legislações de segurança social dos Estados Contratantes e que sejam nacionais de um deles, os apátridas ou refugiados residentes no território de um dos Estados, bem como os seus familiares e sobreviventes.

² Isto é, se um trabalhador esteve sujeito sucessiva ou alternadamente à legislação de ambos os Estados, os períodos de seguro cumpridos nos termos da legislação de um dos Estados serão considerados pelo outro Estado, se necessário e desde que não se sobreponham, como se tivessem sido cumpridos ao abrigo da sua própria legislação.

cujo território o trabalhador exerça a sua actividade profissional³.

Visando a coordenação entre o Estado Português e o Estado Moçambicano em matéria de segurança social, a Convenção prevê, para o efeito, algumas disposições particulares relativas às diferentes categorias de prestações, por forma a compatibilizar a aplicação das legislações de ambos os Estados neste domínio.

Assim, quer no âmbito do desemprego, quer no âmbito dos acidentes de trabalho e doenças profissionais, a Convenção determina, desde logo, como aplicável a legislação portuguesa, significando que os trabalhadores moçambicanos que se encontrem abrangidos pela legislação portuguesa beneficiam das prestações por desemprego ou por acidentes de trabalho e doenças profissionais previstas nessa legislação, nas mesmas condições que os nacionais portugueses.

Por sua vez, no âmbito das pensões de invalidez, velhice e sobrevivência, a Convenção regula o modo de cálculo e de liquidação das respectivas prestações, por forma a determinar o seu montante total, tendo em conta os períodos de seguro cumpridos no território de cada um dos Estados. Primeiramente, as instituições competentes de cada Estado determinarão, cada uma ao abrigo da sua própria legislação, se o interessado preenche as condições para ter direito às prestações. De seguida, caso o interessado preencha as condições para atribuição das prestações, haverá que distinguir: relativamente à República Portuguesa, os serviços de Segurança Social procederão ao cálculo do montante da prestação, de



acordo com a legislação portuguesa e exclusivamente em função dos períodos de seguro cumpridos ao abrigo dessa legislação; relativamente à República Moçambicana, a prestação será calculada com base no período totalizado e estabelecendo a proporção entre o período cumprido sob a sua própria legislação e o período totalizado. O montante total da prestação corresponderá à soma dos valores calculados nos termos atrás indicados⁴.

No âmbito das prestações previstas na legislação portuguesa relativa ao sistema de protecção social de cidadania e na legislação moçambicana relativa à protecção social a pessoas não cobertas pelo sistema contributivo de segurança social, é estabelecido pela Convenção que os nacionais de um Estado que se encontrem a residir no território do outro Estado, terão direito às prestações previstas na legislação deste último, enquanto

aí residirem e desde que para tal satisfaçam as demais condições aí exigidas para a sua concessão⁵.

No âmbito das prestações por encargos familiares, deficiência e dependência, os trabalhadores que se encontrem abrangidos pela legislação portuguesa irão beneficiar, em relação aos familiares que residam no território da República de Moçambique, das prestações familiares previstas nessa legislação como se estes residissem em território português, e desde que se encontrem preenchidas as condições para a respectiva atribuição.

O texto da Convenção encerra ainda várias disposições tendentes ao

³ Esta regra conhece alguns desvios, nomeadamente no caso de trabalhadores que exerçam actividade assalariada no território de um dos Estados e que sejam destacados pela entidade empregadora para efectuar determinado trabalho no território do outro Estado. Neste caso, e desde que a duração previsível do trabalho para o qual foram destacados não exceda um período de 24 meses, os referidos trabalhadores continuarão sujeitos à legislação do primeiro Estado. Foram ainda estabelecidas regras especiais aplicáveis ao pessoal itinerante ao serviço de empresas de transporte aéreo, tripulação de navios, funcionários públicos e pessoal das missões diplomáticas e postos consulares (cfr. arts. 9.º e 10.º do Decreto n.º 19/2011, de 6 de Dezembro).

⁴ Se a soma das prestações a pagar pelas instituições competentes dos Estados não atingir o montante mínimo estabelecido pela legislação do Estado em cujo território reside o interessado, este terá direito, durante o período em que aí residir, a um complemento igual à diferença até à concorrência daquele montante, a cargo da instituição competente do Estado de residência.

⁵ Assim, os nacionais da República de Moçambique residentes em território português, e enquanto aí residirem, terão direito às prestações (i) do subsistema de solidariedade nas eventualidades de invalidez, velhice e morte e (ii) do subsistema de protecção familiar nas eventualidades de encargos familiares, encargos no domínio da deficiência e encargos no domínio da dependência, desde que para tal satisfaçam as condições exigidas pela legislação portuguesa para a sua concessão. Já os nacionais da República Portuguesa residentes em território moçambicano, e enquanto aí residirem, terão direito à protecção social a pessoas não cobertas pelo sistema contributivo de segurança social a instituir na legislação moçambicana, desde que satisfaçam as demais condições que venham a ser exigidas por essa legislação para a sua concessão.

fomento e ao reforço dos deveres de comunicação, de cooperação e de colaboração, incluindo colaboração técnica e administrativa, entre o Estado Português e o Estado Moçambicano, procurando, do mesmo modo, promover a desburocratização dos procedimentos relativos à atribuição de prestações em matéria de segurança social⁶. Igualmente flexibilizados foram, entre outros, os procedimentos de compensação de adiantamentos, de recuperação do indevido e de cobrança de contribuições e de quantias indevidamente pagas pelas instituições competentes de um dos Estados Contratantes.

A Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República de Moçambique, assinada

em Lisboa em 30 de Abril de 2010, entrará em vigor no 1.º dia do 2.º mês seguinte à data de recepção da última notificação de que foram cumpridos todos os requisitos de direito interno dos Estados Contratantes necessários para o efeito, e vigorará por um período de um ano, tacitamente renovável por sucessivos períodos de igual duração.

Para mais informações poderão ser contactados, na República Portuguesa, os serviços de Segurança Social, através do endereço www.seg-social.pt ou do número 808 266 266 (no estrangeiro, através do número (+351) 272 345 313) e, na República de Moçambique, o Instituto Nacional de Segurança Social⁷, através do endereço www.inss.gov.mz ou do número (+258) 21 403 010.

⁶ A título de exemplo, é estabelecido que os pedidos, declarações ou recursos que devam ser apresentados, nos termos da legislação de um Estado Contratante, num determinado prazo, a uma autoridade, instituição ou órgão jurisdicional desse Estado, poderão ser apresentados, no mesmo prazo, à autoridade, instituição ou órgão jurisdicional correspondentes do outro Estado Contratante. É igualmente estabelecido que o benefício das isenções ou reduções de taxas, selos, emolumentos notariais ou de registo, previsto na legislação de um Estado Contratante em relação a quaisquer actos ou documentos a apresentar em aplicação da legislação desse Estado Contratante, aplica-se a quaisquer actos ou documentos análogos que forem apresentados nos termos da legislação do outro Estado Contratante ou das disposições da presente Convenção, sendo que os actos e documentos a apresentar para efeitos da presente Convenção são dispensados de legalização das autoridades diplomáticas e consulares dos Estados Contratantes.

⁷ Por o respectivo site se encontrar, de momento, em construção, deverá ser utilizado, até à sua conclusão, o endereço do CIPS – Centro de Protecção Social (Centro de Informação e Intercâmbio sobre a extensão da protecção social nos países de língua portuguesa): www.cipsocial.org.mz.

Esta newsletter foi preparada por uma equipa multidisciplinar composta por advogados moçambicanos do GLM – Gabinete Legal Moçambique e por advogados portugueses de PLMJ, ao abrigo de um Acordo de Cooperação Internacional e de Adesão à Rede “PLMJ International Network”, em estrito cumprimento das regras deontológicas aplicáveis.